



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.893 - PE (2017/0074652-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RICARDO WAGNER GUIMARAES DA ROCHA
AGRAVANTE : CLODOALDO JOSE DA ANUNCIACAO FILHO
AGRAVANTE : RINALDO LUIZ CARACIOLO FERREIRA
AGRAVANTE : MARCELO APOLINARIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LAERCIA DA ROCHA FERNANDES LIMA
AGRAVANTE : REJANE JUREMA MANSUR CUSTÓDIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
PE024172
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. TEMA SUBMETIDO AO EXAME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 360. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Com efeito, em razão das regras previstas nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, a fim de que o exame do recurso especial ocorra após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.893 - PE (2017/0074652-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RICARDO WAGNER GUIMARAES DA ROCHA
AGRAVANTE : CLODOALDO JOSE DA ANUNCIACAO FILHO
AGRAVANTE : RINALDO LUIZ CARACIOLO FERREIRA
AGRAVANTE : MARCELO APOLINARIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LAERCIA DA ROCHA FERNANDES LIMA
AGRAVANTE : REJANE JUREMA MANSUR CUSTÓDIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
PE024172
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Ricardo Wagner Guimarães da Rocha e outros em face de decisão monocrática, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. TEMA SUBMETIDO AO EXAME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 360. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

A parte agravante alega, em síntese, que não foi analisada a alegação de nulidade de intimação do advogado, em razão da existência de pedido de exclusividade. Sustenta a existência de prejuízo, pois em virtude do vício não teve a oportunidade de contrarrazoar o agravo de instrumento e tampouco de opor embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.893 - PE (2017/0074652-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. TEMA SUBMETIDO AO EXAME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 360. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Com efeito, em razão das regras previstas nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, a fim de que o exame do recurso especial ocorra após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

A decisão impugnada corretamente determinou a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento de tema submetido à exame de Repercussão Geral (Tema 360), por se enquadrar na discussão posta no processo.

Outrossim, a agravante argumenta que houve nulidade de sua intimação na origem, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a despeito de requerimento de publicação exclusiva em nome de dois advogados, não foi isso que ocorreu na instância *a quo*.

Tal alegação não merece prosperar. Isso porque, a referida tese sequer se encontra prequestionada. Observo que o Tribunal de origem não se manifestou em nenhum momento sobre tal argumento e, tampouco a ora agravante alegou a violação do art. 1.022 do CPC/2015 em recurso especial.

Assim, ausente o devido prequestionamento - requisito de admissibilidade do apelo especial, incognoscível a apontada violação dos dispositivos de lei federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADIMPLENTO DE QUINTOS ATRASADOS. TERMO FINAL. RESPEITO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 283/STF E 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas n.ºs 282 e 356/STF). 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida. [...] (AgRg no AREsp 275.203/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0074652-1

AgInt nos EDcl no
REsp 1.679.893 / PE

Números Origem: 00090136620064058300 08056482420154050000 8056482420154050000
901320064058300

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO WAGNER GUIMARAES DA ROCHA
RECORRENTE : CLODOALDO JOSE DA ANUNCIACAO FILHO
RECORRENTE : RINALDO LUIZ CARACIOLO FERREIRA
RECORRENTE : MARCELO APOLINARIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LAERCIA DA ROCHA FERNANDES LIMA
RECORRENTE : REJANE JUREMA MANSUR CUSTÓDIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE024172
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO WAGNER GUIMARAES DA ROCHA
AGRAVANTE : CLODOALDO JOSE DA ANUNCIACAO FILHO
AGRAVANTE : RINALDO LUIZ CARACIOLO FERREIRA
AGRAVANTE : MARCELO APOLINARIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LAERCIA DA ROCHA FERNANDES LIMA
AGRAVANTE : REJANE JUREMA MANSUR CUSTÓDIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE024172
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.